MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:40 Local: TJERJ

DESTA, PARA A SUA FIXAÇÃO NO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, ALÉM DO RECONHECIMENTODO ARREPENDIMENTO POSTERIOR ¿ PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA ¿ INICIALMENTE, A REDAÇÃO DENUNCIAL ADOTADA NÃO CONFIGURA A OCORRÊNCIA DA PRETENDIDA QUALIFICADORA DA FRAUDE, PORQUANTO O FATO DE ALGUÉM SE PASSAR POR CLIENTE DA LOJA NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, NA UTILIZAÇÃO DE UM EXPEDIENTE FÁTICO QUE INTERFIRA NA ATENÇÃO E NA GUARDA DA COISA PELA PREPOSTA DA LESADA ¿ POR OUTRO LADO, A PROVA COLHIDA CONFIRMA A INICIDÊNCIA DA ESPÉCIE DESSA MAJORANTE, NA EXATA MEDIDA EM QUE A SUBTRAÇÃO FOI FEITA SOB O ATENTO OLHAR DA PREPOSTA DA LESADA, QUANDO ESTA SOLICITOU QUE O IMPLICADO LHE DEVOLVESSE O APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, ANTES DE ATENDÊ-LO, NO SEU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO MODELO ¿ ENTRETANTO, REMANESCEU COMPROVADA A PRÁTICA DE UMA TENTATIVA EMBRIONÁRIA DE FURTO SIMPLES DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, MERCÊ DA COINCIDENTE PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA A PARTIR DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS CYNTIA, MÁRCIO, MARCIO, RODRIGO E LEONARDO ¿ OUTROSSIM, INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA NO TOCANTE À SEGUNDA PARCELA DO EVENTO, A DO FURTO SIMPLES CONSUMADO, ENVOLVENDO DUAS CAMISETAS, PORQUANTO NINGUÉM ASSISTIU A OCORRÊNCIA DE TAL SUBTRAÇÃO, MOSTRANDO-SE INSUFICIENTE PARA COMPROVÁ-LA A MERA ADMISSÃO JUDICIAL DISSO PELO RECORRENTE, JÁ QUE A CONFISSÃO SE PERFILA COMO MEIO DE DEFESA, MAS NÃO, NUNCA, COMO MEIO DE PROVA (ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), DE MODO QUE A ÚNICA SOLUÇÃO SATISFATÓRIA QUE SE APRESENTA QUANTO A ISSO É A ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO DO DISPOSTO NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ¿ QUANTO AO DELITO REMANESCENTE, DESCABE A INCIDÊNCIA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, JÁ QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO O ABANDONO DO BEM COM A SUA RECLAMADA RESTITUIÇÃO ¿ A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, JÁ QUE SE MOSTROU INIDÔNEA A FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAR A PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE VIOLADORA, MESMO QUE DE FORMA OBLÍQUA, DA DICÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 444 DA CORTE CIDADÃ, RETORNANDO-SE TAL PARÂMETRO DA CALIBRAGEM DA PENA AO SEU PATAMAR ORIGINÁRIO, ONDE PERMANECE MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, EM RESPEITO AO ESTATUÍDO PELA SÚMULA Nº 231 DO E.S.T.J. ¿ NA DERRADEIRA ETAPA DE QUANTIFICAÇÃO DA SANÇÃO E CONSIDERANDO A PRESENÇA DO CONATUS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS), TOTALIZA-SE A PRISIONAL EM 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) DIAS-MULTA, ESTE FIXADO NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL COMINADO, QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA INICIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS ¿ LABOROU EM ACERTO A SENTENCIANTE NA FIXAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO (ART. 33, §2º, ALÍNEA ¿C¿ DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ) ¿ CONTUDO, INEXISTE ÓBICE À APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, POIS SE TAL INICIATIVA É CABÍVEL PARA RÉUS REINCIDENTES, DESDE QUE NÃO ESPECÍFICOS, COMO SE PODE VALIDAMENTE SUSTENTAR O SEU DESCABIMENTO EM FACE DE UM APENADO QUE SEQUER FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE DELITO CUJA PENA COMINADA SEJA PRIVATIVA DE LIBERDADE? ¿ O PEDIDO DE ISENÇÃO AOS PAGAMENTOS DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FORMULADO, NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO, PERANTE O JUÍZO EXECUTÓRIO, EVITANDO-SE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, JÁ QUE TAL CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO ENCONTRA ARRIMO NO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ¿ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por maioria e nos termos do voto do revisor, designado para redigir o acórdão, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para após absolver o recorrente quanto ao furto simples consumado, por insuficiência probatória, descartar a qualificadora da fraude e os maus antecedentes, quanto ao crime remanescente, com fixação da pena-base no seu mínimo legal e concessão da substituição qualitativa de reprimendas, nos termos do voto, determinando a expedição de alvará de soltura se por al não estiver preso. A divergência, no particular, foi do eminente relator, quem reconhecia o privilegio quanto ao furto consumado e quanto ao tentado reduzia a reprimenda, concedendo a substituição.

068. APELAÇÃO 0015287-80.2015.8.19.0031 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: MARICA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0015287-80.2015.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00242696 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MAURO ROGE SERRANO OAB/RJ-112410 APTE: SIGILOSO ADVOGADO: BRUNO LOUREIRO BOSSI D OLIVEIRA OAB/RJ-114313 ADVOGADO: MARCELO DAMASCENO DE MATTOS OAB/RJ-113461 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

069. HABEAS CORPUS 0016355-90.2017.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0010661-77.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00157979 - IMPTE: ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO OAB/RJ-085813 PACIENTE: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOAO DE MERITI CORREU: RICHARD RODRIGUES ALVES CORREU: LEANDRO BARBOZA LUCAS **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTAAÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 180, ARTIGO 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE AO PACIENTE AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO IMPUGNADA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO, QUE O PACIENTE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DO PLEITO LIBERATÓRIO, QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE A PRISÃO É DESNECESSÁRIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE OU PROPORCIONALIDADE. PRISÃO DECRETADA EM 27/02/2017. PASSADOS QUASE 100 DIAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AINDA NÃO FOI DESIGNADA, EMBORA A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE TENHA APRESENTADO A RESPOSTA PRELIMINAR DESDE 28/03/2017. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DELONGA NO TRÂMITE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO SEM QUE A DEFESA TENHA CONTRIBUÍDO PARA TAL DELONGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1.Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade do paciente ao argumento de que a decisão impugnada carece de fundamentação; que o paciente preenche os requisitos exigíveis para a concessão do pleito liberatório; que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; que a prisão é desnecessária e viola o princípio da homogeneidade ou proporcionalidade.2.O paciente está preso desde 27/02/2017 pela suposta prática dos delitos do artigo 180, artigo 329, ambos do Código Penal e artigo 16 da Lei 10.826/06, n/f do artigo 69 do Código Penal.3.Em suas informações, a digna autoridade judicial apontada coatora noticiou que os fatos ocorreram em 27/02/2017 e, no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Afirmou que a denúncia foi oferecida em 16/03/2017, ocasião em que foi requerida a decretação da prisão preventiva do corréu Leandro Barboza Lucas, custódia que foi efetivamente decretada em 20/03/2017. Informou que a resposta acusação do paciente foi protocolizada em 28/03/2017, que em 29/03/2017 a prisão preventiva do paciente foi mantida, com expedição de mandados de citação em 31/03/2017.4.Em consulta realizada ao processo de origem por intermédio do sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça nesta data, esta Relatoria observou que após prestadas as informações neste writ em 20/04/2017, houve juntada de dois mandados em 15/05/2017 e 30/05/2017, sendo os autos remetidos ao Ministério Público, com devolução em 01/06/2017. Observou-se, também, que, até a presente data, ainda não foi designada audiência de instrução e julgamento, havendo, por outro lado, um ato ordinatório certificando que o réu Leandro Barboza não foi